



Confederação Nacional do Comércio
Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio

Processo CERSC 1.398

Expediente DS nº 483/07

Origem: Sindicato dos Lojistas do Comércio
do Município do Rio de Janeiro (SINDILOJAS-RIO)

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Assunto: Consulta. Enquadramento sindical
de *supermercados*.

RELATÓRIO

O **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SINDILOJAS-RIO)** encaminha consulta acerca do enquadramento sindical de *supermercados* no município do Rio de Janeiro.

Noticia o consulente que muitas empresas, no município do Rio de Janeiro, como **Carrefour, Sendas, Extra e Wall Mart**, “*deixaram de se limitar a comercializar gêneros alimentícios, passando a atuar como verdadeiras lojas de departamentos, já que vendem, dentro do mix de produtos, entre outros, artigos de vestuário, adornos e acessórios, bem como louças finas, artigos de cama mesa e banho e congêneres, que, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, integram a categoria econômica dos “lojistas do comércio”, do 2º grupo, “comércio varejista”, do plano da Confederação Nacional do Comércio – CNC*”. (Grifos nossos)

Com base em precedente da CERSC, o consulente indaga ainda, se a hipótese em tela seria de **múltiplo enquadramento**, tendo em conta que as atividades desempenhadas pelas referidas empresas estariam enquadradas em, pelo menos, 2 (duas) categorias econômicas distintas do 2º grupo do plano do comércio – *comércio varejista* –, quais sejam: 1) **comércio varejista de gêneros alimentícios**; e 2) **lojistas do comércio**.

PARECER

À luz da Constituição da República (art. 8º, II), o enquadramento deve ser feito por categoria – *profissional ou econômica* –, observado o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, no qual as atividades estão distribuídas por diversos grupos.

Convém lembrar que o Quadro de Atividades e Profissões que complementa a CLT foi recepcionado pela Carta Política, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (RMS – 21.305-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ – 137, pág. 1131/1135).

No ponto, é importante ressaltar que a consulta em questão foi formulada **em tese** e, portanto, nesse sentido se dará o enquadramento em questão.

Vale dizer, não está se tratando de empresa específica (*caso concreto*), hipótese em que seria possível o exame de seu contrato social, notadamente do objeto social com vistas à definição do enquadramento sindical. Pelo contrário, foram citadas algumas empresas – Carrefour, Wall Mart, Extra, Sendas – como forma de exemplificar a atividade que se pretende enquadrar, qual seja, a atividade desempenhada pelas *empresas de supermercados*.

Na esteira desses fatos, passamos à análise acerca do enquadramento sindical dessa espécie de empresa “*supermercado*”.

Em primeiro plano, é preciso definir a atividade praticada por essas empresas. Para tanto, trazemos à colação o conceito de *supermercado* extraído do *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objetiva, 1ª Edição, 2001*:

*“Supermercado: grande estabelecimento comercial de auto-serviço onde se exibem à venda mercadorias variadas (**gêneros alimentícios, artigos para limpeza doméstica e higiene pessoal, bebidas, artigos para casa etc.**).”*

Segundo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS (ABRAS), hoje, há **três** tipos de classificações para supermercado:

“1) Compacto: com área de vendas de 250 a 1.000 metros quadrados, 7 mil itens, de 2 a 7 check-outs, e com as seções de **mercearia, hortifruti, açougue, frios e laticínios e bazar**;

2) Convencional: de 1.001 a 2.500 metros quadrados de área de vendas, média de 12 mil itens, de 8 a 20 check-outs, e com as seções de **mercearia, hortifrúti, açougue, frios e laticínios, peixaria, padaria e bazar**; e

3) Grande: De 2.500 a 5.000 metros quadrados de área de vendas, média de 20 mil itens, e de 21 a 30 check-outs, com as seções de **mercearia, hortifrúti, açougue, frios e laticínios, peixaria, padaria, bazar e eletroeletrônicos**.”

(Informações extraídas do site www.abrasnet.com.br)

Ainda com base nos dados fornecidos pela ABRAS, temos o conceito de *hipermercado*:

*“Loja de auto-serviço que tem uma área de vendas superior a 5.000 metros quadrados, mais de 50 check-outs e uma média de 45 mil itens à venda. Contando com as seções de **mercearia, hortifruti, açougue, frios e laticínios, peixaria, padaria, bazar, eletroeletrônicos e têxteis.**”*

A corroborar, transcrevemos os conceitos de **supermercados, lojas de departamentos** ou **de variedades** – lojas que comercializam um mix de produtos – extraídos da monografia *Sistema de Informação para Gestão Econômica no Comércio Varejista: Um Estudo dos Principais Modelos de Decisões Envolvidos*; de Antônio Carlos Machado; Universidade de São Paulo:

*“**Supermercados** são lojas que exploram o *auto-serviço*, onde o próprio consumidor se encarrega de escolher os produtos nas prateleiras (gôndolas), mantendo relacionamento com os funcionários de estabelecimento somente no momento do acerto de contas no caixa. **Os supermercados se caracterizam ainda, por comercializarem, basicamente, produtos alimentícios,** e por imprimirem uma significativa velocidade no giro dos estoques com o objetivo de compensarem a estreita rentabilidade sobre as vendas (em média 2%). Estes tipos de estabelecimentos varejistas dispõem de uma *grande variedade de produtos*, chegando em média, a 19,75 mil itens de venda. Uma derivação do conceito de supermercados são os **hipermercados**. São instalações físicas semelhantes, onde também se aplica o auto-serviço, porém, há uma ampliação nos tipos de itens à venda com a introdução de **eletrodomésticos, eletroeletrônicos, áudio e vídeo, vestuário, entre outros.** Os hipermercados normalmente se instalam em grandes avenidas ou às margens de rodovias, afastando-se assim, dos centros comerciais e, indiretamente, provocando uma seleção do seu público alvo.*

***Departamentos** são lojas onde há, também, uma grande **variedade** de itens à venda, com **menor** ou **praticamente nula participação dos produtos alimentícios.** Os produtos são dispostos de forma departamentalizada, podendo ser praticado tanto o auto-serviço, como o atendimento personalizado ao consumidor.*

***Variedades** são lojas onde se comercializam **miudezas em geral.** Os produtos deste comércio se caracterizam pelo baixo valor unitário. A forma de apresentação das lojas segue os conceitos das lojas departamentalizadas. “*

Pelo exame dos conceitos trazidos à colação, resta claro que a atividade **preponderante** dos supermercados é a comercialização *no varejo* de *gêneros alimentícios*.

O enquadramento sindical tem por base a atividade **preponderante** desempenhada pela empresa.

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais

atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (§ 2º do art. 581, CLT).

Observa-se que, a par do *mix* de produtos oferecidos, os *supermercados ainda se caracterizam por comercializarem, basicamente, gêneros alimentícios*.

A comercialização desses outros produtos constitui atividade complementar. Esses itens podem ser acrescentados e até posteriormente, suprimidos, vez que isso em nada altera ou desnatura a atividade efetivamente praticada pela empresa (**preponderante**).

É importante notar que a distinção entre os diversos tipos de supermercados – compacto, convencional, grande – e até entre os supermercados e as demais empresas do segmento do *comércio varejista de gêneros alimentícios* – quitandas, mercearias, mercados – se dá em razão de seu **porte** e **não** da **natureza** da atividade.

Todas essas empresas têm como atividade **preponderante** a *comercialização no varejo de gêneros alimentícios* e, por isso, integram a categoria econômica *comércio varejista de gêneros alimentícios*, distinguindo-se, apenas, no referente à *quantidade* e à *variedade* dos itens postos à venda, ao número de caixas etc.

No entanto, cumpre frisar mais uma vez que esses dados diferenciadores **não** servem de critério para descaracterizar a atividade **preponderante** das *empresas de supermercados*. Servem tão-somente como indicadores de seu **porte**. Tanto é assim que podemos ter mini, super e até hipermercados.

Desse modo, não há que se falar em **múltiplo enquadramento** em pelo menos, 2 (duas) categorias econômicas distintas do 2º grupo do plano do comércio – *comércio varejista* –, quais sejam: **1) comércio varejista de gêneros alimentícios**; e **2) lojistas do comércio**, como sugerido pelo consultante.

No caso, resta claro que a **comercialização no varejo de gêneros alimentícios** constitui a atividade **preponderante** dos supermercados. A comercialização de outros itens é atividade meramente complementar (*atividade absorvida*) pelo *comércio varejista de gêneros alimentícios (atividade preponderante)*.

Por fim, merece destaque ainda o fato de que não se trata sequer de categoria autônoma – o que poderia ensejar possibilidade de dissociação, nos termos do art. 571 da CLT –, haja vista que *supermercado não constitui categoria econômica, mas sim simples porte de empresa que pratica o comércio varejista de gêneros alimentícios*.

Esse foi o posicionamento firmado pela CERSC nos autos dos seguintes processos:

1) nº 1018, pedido de registro no SICOMERCIO do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná, decisão proferida em 26/01/2000, deferindo o registro pleiteado;

2) nº 1186, consulta formulada pela Federação do Comércio do Estado do Pará, decisão proferida em 08/10/2002; e

3) nº 1151, pedido de registro no SICOMERCIO do Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal, decisão proferida em 16/09/2003, não acolhendo o referido pleito, visto que *supermercado não constitui categoria econômica, mas sim simples porte de empresa que prática o comércio varejista de gêneros alimentícios*.

Ante o exposto, os *supermercados (considerados aqui os auto-serviços, mini, hipermercados etc)* estão inseridos na categoria econômica *comércio varejista de gêneros alimentícios*, integrante do 2º grupo do plano da CNC – *comércio varejista*.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, no que toca ao enquadramento sindical das *empresas de supermercados*, considerando 1) que a consulta em questão foi formulada **em tese**; e 2) que a atividade **preponderante** dessa espécie de empresa é a comercialização no varejo de gêneros alimentícios; sugerimos seu enquadramento na categoria econômica *comércio varejista de gêneros alimentícios*, integrante do 2º grupo do plano da CNC – *comércio varejista*.

É o parecer, S.M.J.

Lidiane Duarte Nogueira
Advogada-DS